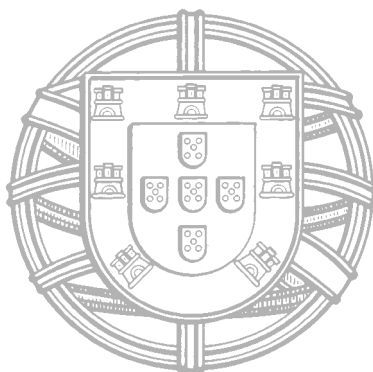




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Cultura

Decreto-Lei n.º 263/2003:

Declara a utilidade pública e a urgência das expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do empreendimento designado «Museu de Arte e Arqueologia do Vale do Côa» 7084

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 264/2003:

Aprova o regime de taxas sobre a comercialização de dispositivos médicos implantáveis activos e outros dispositivos médicos activos 7086

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 265/2003:

Aprova as bases da concessão da construção e exploração de um porto destinado à navegação de recreio, situado no município de Lagoa, na margem esquerda do rio Arade, designado por marina de Ferragudo 7087

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 406/2003:

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 21.º, enquanto conjugada com o preceituado na alínea I) do n.º 2 do artigo 13.º, dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio 7094

MINISTÉRIO DA CULTURA**Decreto-Lei n.º 263/2003****de 24 de Outubro**

O Programa do XV Governo Constitucional estabelece como medida prioritária a desenvolver, no âmbito do Ministério da Cultura, a reformulação e redimensionamento do projecto do Museu do Côa.

Deste modo, importa desencadear, com a maior brevidade possível, os mecanismos indispensáveis para cumprir aquele objectivo, possibilitando, nomeadamente, a adopção de medidas que viabilizem a nova localização escolhida pelo Governo e a construção do referido Museu.

Na verdade, o empreendimento do Museu de Arte e Arqueologia do Vale do Côa reveste-se de interesse nacional, assumindo a sua execução especial complexidade.

Para garantir a eficácia na realização deste projecto, importa, com sujeição absoluta ao preceituado no Código das Expropriações, adoptar medidas de carácter geral que possibilitem a rápida disponibilização dos terrenos indispensáveis à implantação do Museu e à respectiva acessibilidade e que se consubstanciam quer no reconhecimento da utilidade pública, quer no reconhecimento do carácter urgente das expropriações.

As obras necessárias à implantação do Museu de Arte e Arqueologia do Vale do Côa, bem como das respectivas acessibilidades, não poderão iniciar-se antes de aprovados e concluídos o projecto de arquitectura e os estudos complementares, nomeadamente os de natureza geotécnica, estando ainda dependentes da abertura de concurso público para adjudicação da obra. Consequentemente, é ainda prematura a estipulação de uma calendarização exacta para o início das obras, sendo, no entanto, previsível que tal venha a ocorrer no primeiro semestre de 2005.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Utilidade pública e urgência das expropriações**

1 — É declarada a utilidade pública, com carácter urgente, das expropriações dos bens imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do empreendimento designado «Museu de Arte e Arqueologia do Vale do Côa» e que se encontrem integrados no perímetro definido na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — É declarada a utilidade pública das expropriações dos bens imóveis e direitos a eles relativos que sejam necessários à construção das infra-estruturas viárias exigidas, para substituição ou melhoramento das redes viárias afectadas ou necessárias à realização do empreendimento.

3 — Compete ao Instituto Português de Arqueologia (IPA), sem prejuízo das competências próprias do Governo, promover e desenvolver as diligências inerentes ao procedimento das expropriações em conformidade com o presente diploma e com o disposto no Código das Expropriações.

Artigo 2.º**Procedimento**

1 — Compete ao Ministro da Cultura determinar por despacho, sob proposta do IPA, os bens imóveis abran-

gidos pela declaração de utilidade pública a que se refere o artigo anterior, fazendo-o sem dependência do requerimento inicial, previsto no artigo 12.º do Código das Expropriações, e das formalidades a ele relativas.

2 — A concretização da declaração de utilidade pública dos bens a que se refere o número anterior pode consistir na aprovação de planta do local da situação desses bens a expropriar que contenha a delimitação precisa dos respectivos limites e mencione graficamente a escala utilizada, ou na aprovação de mapa que mencione as áreas, os proprietários e demais interessados e, sempre que possível, a descrição predial e a inscrição matricial.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 é publicado na 2.ª série do *Diário da República*, acompanhado da planta aprovada ou do mapa de áreas e de proprietários e demais interessados, devendo a publicação mencionar os locais onde aquela pode ser consultada.

4 — O despacho a que se refere o n.º 1 é ainda notificado, por carta ou ofício sob registo com aviso de recepção, aos expropriados e demais interessados conhecidos, procedendo-se a notificação por editais, caso haja expropriados ou interessados desconhecidos.

Artigo 3.º**Posse administrativa**

1 — É conferida ao IPA a posse administrativa dos bens a expropriar, nos termos dispostos nos números seguintes.

2 — A posse administrativa dos bens a expropriar fundamenta-se na necessidade de garantir a rápida disponibilização dos terrenos indispensáveis à realização do projecto do empreendimento do Museu de Arte e Arqueologia do Vale do Côa.

3 — O prazo previsto para o início das obras é de 15 dias após a adjudicação da obra, na sequência de concurso público realizado para o efeito.

4 — A investidura administrativa na posse dos bens depende da notificação da declaração de utilidade pública e da autorização da posse administrativa, do depósito e da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, nos termos do disposto no artigo anterior e no artigo 20.º do Código das Expropriações.

Artigo 4.º**Garantia e conteúdo das indemnizações**

1 — O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinadas.

2 — As expropriações previstas no presente diploma conferem aos expropriados o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, de acordo com os critérios previstos no Código das Expropriações.

3 — O valor das indemnizações é determinado por acordo ou, na falta deste, por arbitragem nos termos do presente diploma.

4 — Na determinação do valor das indemnizações não pode ser tomada em consideração a mais-valia que resultar da própria declaração de utilidade pública da correspondente expropriação, bem como da efectiva realização do empreendimento e dos projectos e instrumentos de planeamento que lhe respeitam.

5 — Na determinação do valor das indemnizações não são também considerados quaisquer factores, circunstâncias ou situações criados dolosamente com o propósito de aumentar o valor do bem expropriado.

Artigo 5.º

Comissão arbitral

1 — A arbitragem a que se refere o n.º 3 do artigo anterior é realizada por uma comissão arbitral constituída por três peritos da lista oficial, designados pelo presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, que deverá, igualmente, indicar logo o que presidirá.

2 — Para o efeito do disposto no número precedente, a entidade expropriante solicita a designação dos árbitros directamente ao presidente do Tribunal da Relação de Coimbra, a quem cabe proferir o competente despacho de designação no prazo de cinco dias.

3 — No prazo de 10 dias a contar da sua recepção, a entidade expropriante notifica na íntegra a comunicação da designação dos árbitros às pessoas e nos termos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 47.º do Código das Expropriações.

4 — As decisões da comissão arbitral são tomadas por maioria ou, não sendo possível obtê-la quanto a um concreto valor, será este apurado pela média aritmética dos dois montantes que mais se aproximarem.

5 — Da decisão arbitral cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o tribunal da comarca do lugar da situação do bem ou da sua maior extensão, nos termos previstos no Código das Expropriações.

Artigo 6.º

Regularização da situação de bens e direitos

Todos os actos necessários à regularização da situação dos bens ou direitos a expropriar ou expropriados, nomeadamente em termos registrais ou matriciais, são praticados oficiosamente pelas autoridades e serviços competentes mediante simples comunicação efectuada pelo IPA, donde constem os elementos legalmente necessários para o efeito, ficando os mesmos isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 7.º

Afectação dos bens expropriados

Os bens imóveis a expropriar nos termos do presente diploma, após a sua adjudicação à entidade expropriante, considerar-se-ão imediatamente integrados no domínio público do Estado, ficando estes bens afectos ao empreendimento e cabendo ao IPA o exercício dos direitos da sua utilização e administração.

Artigo 8.º

Atravessamento e ocupação de prédios particulares

1 — É garantido ao IPA o direito de atravessar ou ocupar prédios particulares, de acordo com os pertinentes estudos, projectos e instrumentos de planeamento relativos ao empreendimento, com canais ou condutas subterrâneas ou caminhos de circulação necessários ou impostos pela realização daquele empreendimento.

2 — Aos proprietários afectados pelas medidas previstas no número anterior são devidas indemnizações

pelos ónus constituídos, quando deles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade, ou redução da sua área, indemnizando-se os interessados nos termos gerais de direito, de acordo com as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.

Artigo 9.º

Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional

São autorizadas todas as acções relacionadas com a execução do empreendimento, respeitantes a vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, canais, aterros e escavações, que impliquem a utilização de solos integrados na Reserva Agrícola Nacional ou se desenvolvam em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional ou em áreas abrangidas por restrições análogas, sem prejuízo dos procedimentos inerentes aos estudos de impacto ambiental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *João Luís Mota de Campos* — *José Manuel Amaral Lopes* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

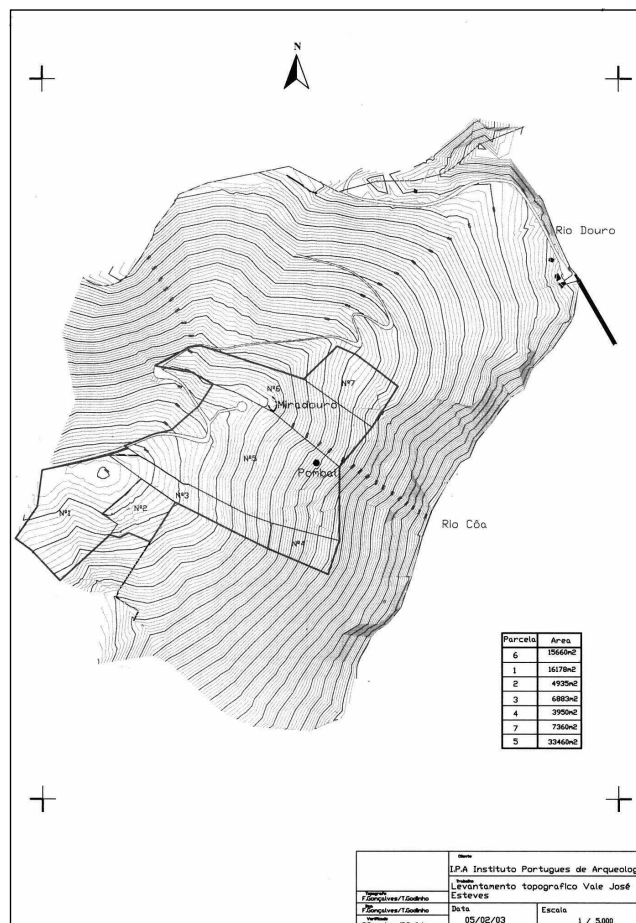
Promulgado em 10 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 264/2003****de 24 de Outubro**

A taxa sobre a comercialização de dispositivos médicos implantáveis activos e outros dispositivos médicos activos viu o seu regime estabelecido pelo artigo 47.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que, simultaneamente, autorizou o Governo a regular a sua aplicação.

As contrapartidas pelo pagamento da taxa, a assegurar pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA) e pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), estão a ser reforçadas em resultado de estes Institutos se encontrarem dotados de mais e melhores meios para assegurarem o sistema global de garantia de qualidade dos referidos dispositivos médicos, no âmbito do qual os serviços prestados e a correspondente taxa se incluem.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 47.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Taxa**

1 — As entidades responsáveis pela colocação no mercado de dispositivos médicos implantáveis activos e outros dispositivos médicos activos ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de 0,4% sobre a sua comercialização.

2 — A taxa referida no número anterior constitui contrapartida do adequado controlo dos respectivos dispositivos, com a execução de acções inspectivas de carácter aleatório e subsequente controlo laboratorial dos produtos colocados no mercado, visando garantir a qualidade e segurança da utilização dos mesmos, bem como da realização das acções de informação e formação que visem a protecção da saúde pública e dos utilizadores, a assegurar pelo Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (INSA) e pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED).

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a taxa sobre a comercialização dos dispositivos médicos implantáveis activos e outros dispositivos médicos activos incide sobre o montante do volume de vendas dos mesmos produtos, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado, pelas entidades responsáveis pela sua colocação no mercado.

Artigo 2.º**Cobrança**

1 — A taxa incidente sobre os dispositivos médicos implantáveis activos constitui receita própria do INSA.

2 — A taxa incidente sobre os outros dispositivos médicos activos constitui receita própria do INSA em 75% do seu valor e receita própria do INFARMED em 25% do seu valor.

3 — A cobrança das taxas é feita mensalmente, com base nas declarações de vendas mensais fornecidas pelos sujeitos obrigados ao seu pagamento, a exarar em impresso próprio aprovado pelo INSA.

4 — Ao INSA cabe-lhe fazer a entrega da cobrança da taxa prevista no n.º 2, até 60 dias após o final de cada trimestre.

Artigo 3.º**Contra-ordenações**

1 — A falta de registo dos sujeitos passivos como entidades responsáveis pela sua colocação no mercado, a não apresentação dos documentos, declarações e demais elementos considerados necessários para o apuramento da taxa, a sua apresentação com dados incorrectos ou o não pagamento atempado da mesma taxa são considerados contra-ordenações puníveis com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44 891, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — São ainda consideradas contra-ordenações as situações estabelecidas nos termos e com as coimas previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 273/95, de 23 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 30/2003, de 14 de Fevereiro, e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 78/97, de 7 de Abril, conjugado com o Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de Maio.

4 — Compete ao INSA a instrução dos respectivos processos e a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 4.º**Articulação**

1 — O INSA pode determinar, em articulação com a Inspeção-Geral de Finanças, a realização das inspecções ou outras acções que se mostrem necessárias, com o objectivo de verificar e fiscalizar a correcção dos elementos, documentos e declarações fornecidos para a determinação da taxa devida nos termos deste diploma.

2 — Os sujeitos passivos deverão conservar devidamente arquivados e em boa ordem, durante 10 anos, os documentos, declarações e demais elementos considerados necessários pelo INSA para o apuramento da taxa devida.

3 — O INSA deverá articular-se com os serviços competentes do Ministério das Finanças e do Ministério da Justiça na área do registo do início da actividade de empresas que criem os canais de informação adequados à fiscalização do cumprimento deste diploma.

Artigo 5.º**Intervenção do INSA**

No âmbito das contrapartidas a prestar, o INSA deve enviar aos obrigados ao pagamento da taxa as conclusões dos estudos e das informações recolhidas sobre os dispositivos médicos implantáveis activos e outros dispositivos médicos activos, que forem objecto de estudo, na sequência das amostragens a realizar em cada ano, bem como das demais acções referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 10 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E HABITAÇÃO****Decreto-Lei n.º 265/2003****de 24 de Outubro**

O estuário do rio Arade, no concelho de Lagoa, dispõe, na margem esquerda, de excelentes condições naturais para a prática dos desportos náuticos, possuindo já, na margem direita, um porto de recreio, que constitui uma infra-estrutura que hoje representa uma importante oferta turística de qualidade.

A construção nesta área de uma nova infra-estrutura de apoio à náutica de recreio, na margem esquerda, com características de uma marina corresponde à necessidade de se levar a cabo um desenvolvimento sustentado de toda a zona ribeirinha daquele estuário, enquadrando-se na política do Governo de apoiar e incentivar a promoção de projectos estruturantes que visem o reforço da competitividade do sector turístico algarvio e ao mesmo tempo combater a sazonalidade que o afecta.

O Governo prossegue o objectivo da consolidação dos centros de produção turística, através do adequado ordenamento e qualificação do espaço com vista à internacionalização do País enquanto destino turístico, e reconhece, de igual modo, a necessidade de serem privilegiadas as políticas públicas centradas no território, de forma a eliminar a subalternidade das políticas regionais e contribuir para uma efectiva competitividade de Portugal num contexto de união económica e monetária europeia.

Neste quadro, as dinâmicas regionais e locais assumem especial relevância enquanto mais-valias para o Estado, porque são indutoras e, simultaneamente, são assumidas como instrumento de concretização das políticas públicas nos sectores económico e social.

Concretamente, no que respeita ao desenvolvimento da náutica de recreio, o aproveitamento das potencialidades inerentes à costa marítima portuguesa, através da captação de segmentos específicos da procura turística internacional e do desenvolvimento de adequada capacidade de resposta às actuais condições de potencial procura interna, aconselha a que sejam criadas as oportunidades desejáveis ao investimento pelo sector privado, reservando-se a intervenção dos poderes e dos meios públicos para os casos em que não seja possível obter manifestamente o interesse do investimento privado, ou haja conveniência em manter a tutela directa do Estado.

Ora, não obstante a reserva legal para o sector público da exploração de portos marítimos, o domínio da náutica de recreio é, por excelência, aquele em que deve ser dado à iniciativa privada o maior espaço de manobra e fomentada a interacção com as entidades públicas, nomeadamente as autarquias locais, competindo ao Governo estabelecer, através de regulamentação adequada, as condições da respectiva exploração, de forma a deixar salvaguardada a correcta e adequada prossecução do interesse público.

Ao Estado compete, prioritariamente, a criação de condições para o desenvolvimento das actividades de recreio e desporto náutico, não sendo aconselhável o seu envolvimento directo na exploração de infra-estruturas destinadas a esse fim, mas antes assumindo o relevante papel de controlo, regulação e fiscalização do cum-

primento dos objectivos definidos, e cometendo a gestão da marina ao sector privado, mediante contrato de concessão.

No entanto, para que uma marina se torne num local apazível e num destino turístico de excelência é necessário que possua equipamento de apoio em terra e que a sua gestão seja assegurada por entidades vocacionadas para a prestação de serviços de qualidade e com capacidade para promoverem a atracção de utentes, o que pressupõe a construção de equipamentos comerciais, hoteleiros e habitacionais, de modo a viabilizar os investimentos a efectuar.

Nesta medida, o presente decreto-lei estabelece as bases gerais da concessão, a atribuir mediante concurso público, para a construção e exploração da marina de Ferragudo, empreendimento com capacidade para um mínimo de 300 embarcações acima dos 6 m de comprimento, e em que, pelo menos, 20 % das mesmas deve corresponder a embarcações de comprimento superior a 15 m, e com uma área molhada com um mínimo estimado em 50 000 m², competindo ao concessionário a concepção e construção das obras e instalação dos equipamentos de apoio necessários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Competência**

Fica o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação habilitado a autorizar o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM) a concessionar a construção e exploração de um porto destinado à navegação de recreio, situado no município de Lagoa, na margem esquerda do rio Arade, designado por marina de Ferragudo, pelo prazo máximo de 60 anos.

Artigo 2.º**Concessão**

1 — A concessão é atribuída por concurso público.

2 — No caso de o concurso público ficar deserto, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação fica, igualmente, habilitado a autorizar o IPTM a desencadear negociação, com ou sem publicação prévia de anúncio, com vista à atribuição da concessão.

3 — O programa do concurso e o caderno de encargos são elaborados pelo concedente e carecem de aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

4 — A minuta do contrato de concessão é aprovada por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3.º**Bases da concessão**

Ao contrato são aplicáveis as bases da concessão anexas ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* —

Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 6 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Bases gerais da concessão da marina de Ferragudo

CAPÍTULO I

Da concessão

Base I

Objecto da concessão

A presente concessão tem por objecto a construção e exploração, em regime de serviço público, de um porto destinado à navegação de recreio, incluindo as respectivas instalações de apoio e serviços operacionais a ele afectas, na margem esquerda do rio Arade, a jusante do porto de pesca de Portimão, adiante designado por marina.

Base II

Localização

1 — A localização da marina consta da planta anexa, que define a área de terreno afecta à concessão, com as coordenadas de referência.

2 — Com o início da exploração da concessão são incorporadas no domínio público do Estado, independentemente de qualquer formalidade e sem quaisquer encargos para o concedente, todas as obras e construções directamente afectas à exploração portuária referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 da base V, sem prejuízo do eventual direito a ser indemnizado por parte de terceiros.

Base III

Estabelecimento

1 — Compreende-se no estabelecimento o conjunto dos bens, móveis e imóveis, que, pelo Estado ou pela concessionária, estão ou venham a ser implantados na área da concessão ou a ser-lhes afectos, destinados à exploração da marina, nos seguintes termos:

- a) A rede viária, a rede de abastecimento de água, a rede de águas residuais domésticas e pluviais, a rede de energia eléctrica e de telecomunicações, que o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, adiante designado por IPTM, venha a colocar, mediante auto, total ou parcialmente, ao serviço da concessão;
- b) Os edifícios, as instalações, os equipamentos, as ferramentas, os utensílios, as peças de reserva, as vedações e outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos e que competirá à concessionária construir ou adquirir e afectar-lhe, nos termos da base IV.

2 — Podem ainda ser integrados no estabelecimento, se nisso acordarem o IPTM e a concessionária, determinados terrenos e instalações que interessem ao exercício de actividades directamente relacionadas com a exploração da marina, sem prejuízo do eventual direito a ser indemnizado por parte de terceiros.

3 — A concessionária deve submeter ao IPTM, até 31 de Maio de cada ano, o inventário discriminativo do conjunto de bens afectos à concessão, referido a 31 de Dezembro do ano anterior, com a indicação dos correspondentes valores de aquisição.

Base IV

Plano de obras, instalações e equipamentos

1 — Compete à concessionária elaborar os estudos, planos e projectos e executar as obras necessárias à construção da marina e à instalação dos respectivos serviços de apoio, bem como adquirir os equipamentos exigidos pelo seu funcionamento e operacionalidade, de acordo com as necessidades do turismo náutico e o estabelecido na base V.

2 — O plano geral e os projectos de obras, referidos no número anterior, devem ser elaborados com observância das seguintes regras:

- a) A área molhada do empreendimento não deve ser inferior a 50 000 m²;
- b) A marina deve ter capacidade para um mínimo de 300 embarcações acima dos 6 m de comprimento, e em que, pelo menos, 20 % das mesmas sejam de comprimento superior a 15 m.

3 — Compete ainda à concessionária a elaboração dos estudos e projectos e a execução das obras relativas ao prolongamento do cais de comércio e turismo do porto de Portimão, até ao cais da marinha de guerra, bem como da construção de um pequeno porto de pesca em Ferragudo, no âmbito das contrapartidas da concessão estabelecidas na base XXVII.

4 — A concessionária deve garantir previamente a execução de qualquer obra que ela se conforme com os instrumentos de gestão territorial em vigor para o local e deve compatibilizar a respectiva realização com a de outras infra-estruturas, municipais ou portuárias, que tenham de articular-se com o empreendimento em causa.

5 — O plano geral do estabelecimento deve respeitar os instrumentos de gestão territorial em vigor para o local e deve constar do contrato de concessão juntamente com a indicação dos prazos dentro dos quais deve ser executado.

Base V

Serviços e instalações obrigatórios

1 — A concessionária assegurará, obrigatoriamente, de entre os serviços, instalações e equipamentos, referidos no n.º 1 da base IV, os seguintes:

- a) A sinalização marítima, a definir de acordo com as normas e instruções da entidade competente;
- b) A instalação de rádio, nas bandas e frequências convenientes, com funcionamento permanente para atender à segurança da navegação, à reserva de postos de acostagem e à prestação de informações meteorológicas;

- c) O serviço permanente de recepção e despedida de embarcações;
- d) A rede de abastecimento de água e rede de incêndios, incluindo o abastecimento permanente de água potável nos postos de acostagem;
- e) A rede de energia eléctrica para distribuição e iluminação pública e utilização das embarcações;
- f) As redes de águas residuais domésticas e pluviais e sistema de recolha para embarcações;
- g) O fornecimento de combustíveis;
- h) As instalações para as autoridades portuária, marítima, aduaneira e brigada fiscal;
- i) Os serviços de primeiros socorros;
- j) O equipamento de combate ao fogo nas embarcações;
- l) Os serviços de limpeza da marina, de recolha dos lixo e dos óleos usados;
- m) As instalações sanitárias;
- n) As informações meteorológicas;
- o) As informações turísticas;
- p) As rampas e sistemas de elevação e transporte de embarcações;
- q) As oficinas e instalações para reparações;
- r) Os armazéns;
- s) Os serviços bancários.

2 — A concessionária pode promover a criação de áreas destinadas a serviços complementares de natureza hoteleira, comercial e habitacional dentro da área dominial afecta à concessão, em moldes que contribuam para a requalificação urbanística da margem esquerda do rio Arade e, simultaneamente, para o incremento da oferta de alojamento turístico de qualidade.

3 — Na área afecta à concessão, confinante com o pavilhão do Arade, pavilhão multiusos destinado a centro de congressos, a concessionária terá de prever a construção de um hotel com um mínimo de quatro estrelas, com volumetria adequada ao local.

4 — A concessionária pode instalar fora da área dominial os serviços de apoio portuário cuja prestação de utilidades não fique afectada pela localização escolhida.

Base VI

Aprovação de projectos

1 — As obras a realizar na zona dominial só podem ser iniciadas após a aprovação dos respectivos projectos pelo IPTM e a emissão das licenças correspondentes.

2 — A titularidade das licenças referidas no número anterior não dispensa a concessionária de obter das entidades competentes as restantes licenças, autorizações e pareceres legalmente exigidos.

3 — Os projectos a apresentar pela concessionária devem ser acompanhados de estudo de impacte ambiental, a submeter a avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor, não resultando para o concedente qualquer ónus associado ao processo de aprovação.

Base VII

Execução das obras

1 — A concessionária pode contratar a execução das obras e a implantação ou montagem de instalações e equipamentos com empresas de reconhecida competência, cuja identidade deve comunicar ao IPTM.

2 — Todos os materiais provenientes de escavações e dragagens, a efectuar na área da concessão, serão removidos e depositados nas condições que ficarem estabelecidas no contrato.

Base VIII

Constituição e transmissão de direitos reais

1 — A concessionária pode ser autorizada pelo IPTM a transmitir o direito de propriedade de que é titular sobre as construções destinadas a serviços complementares de natureza comercial e hoteleira, realizadas na zona dominial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

2 — O direito de propriedade sobre as construções promovidas pela concessionária na zona dominial, incluindo as construções transmitidas nos termos do número anterior, reverterá automaticamente para o Estado no termo do prazo da concessão, devendo esse ónus ficar registado na conservatória do registo predial competente.

3 — Sobre as construções realizadas na área da concessão, a que se refere o n.º 1, poderá a concessionária, igualmente, constituir o direito real de habitação periódica, bem como o direito de habitação turística, ou outros direitos de idêntica natureza, até ao limite do prazo da concessão.

CAPÍTULO II

Da exploração

Base IX

Regime de exploração

1 — A marina será explorada em regime de serviço público, de forma regular e contínua, nos termos fixados no contrato de concessão e em conformidade com o disposto no respectivo regulamento de exploração e utilização.

2 — O regime de serviço público determina que o acesso às instalações da marina, bem como o uso dos respectivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3 — O estabelecido no número anterior não abrange o acesso nem a prestação de serviços a embarcações que não sejam de recreio.

Base X

Obrigações de serviço público

A exploração da marina em regime de serviço público obriga a concessionária a:

- a) Fazer funcionar regular e continuamente o estabelecimento da concessão;
- b) Prestar aos utentes os serviços que integram o objecto da concessão;
- c) Assegurar que os serviços sejam prestados com a maior segurança, eficiência e economia, segundo métodos racionais e técnicas actualizadas, por forma a garantir prestações de qualidade e de preço compatíveis com estabelecimentos similares.

Base XI**Licenciamento da exploração**

1 — A efectiva exploração da marina só pode iniciar-se quando a concessionária estiver munida das licenças e autorizações exigidas por lei para o exercício das actividades nela compreendidas.

2 — A concessionária deve dar conhecimento ao IPTM do início da exploração com, pelo menos, 30 dias de antecedência, remetendo cópia das licenças e autorizações a que se refere o número anterior.

Base XII**Regulamento de exploração**

1 — Antes da entrada em funcionamento da marina, o IPTM aprovará, mediante proposta da concessionária, o regulamento que estabeleça as normas relativas às operações e condições de prestação dos serviços abrangidos pela concessão.

2 — O regulamento de exploração referido no número anterior deve ser facultado a todos os potenciais utentes, ficando a concessionária obrigada a afixá-los nas suas instalações, em locais bem visíveis.

Base XIII**Regulamento de tarifas**

1 — Os limites máximos das taxas a cobrar pela concessionária pelos serviços que prestar, no âmbito da concessão, e pela utilização das instalações e equipamentos que apoiam a marina, assim como as respectivas regras gerais de aplicação, são fixados em regulamento de tarifas a aprovar pelo IPTM, sob proposta da concessionária, considerando-se o mesmo aprovado se o IPTM não se pronunciar no prazo de 30 dias contados da data da sua apresentação.

2 — Na fixação dos limites tarifários máximos e na revisão dos mesmos deverá ter-se em conta a evolução previsível e normal do custo dos factores produtivos.

3 — A concessionária não pode cobrar taxas que não constem do regulamento de tarifas, nem onerar, por qualquer forma, o preço dos serviços prestados ou das instalações e equipamentos utilizados.

Base XIV**Conservação dos bens afectos à concessão**

1 — A concessionária obriga-se a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens que constituem o estabelecimento e a substituir, por sua conta e responsabilidade, todos os que se destruírem ou mostrarem inadequados para os fins a que se destinam por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2 — Para os fins de conservação e substituição referidos no número anterior será constituído, como encargo da exploração, um fundo nos termos da base xv.

3 — As obras de construção, conservação ou reparação que, no decurso do prazo da concessão, a concessionária tiver de realizar só podem ter início após a aprovação pelo IPTM dos respectivos projectos, exceptuados os trabalhos de pequena reparação de carácter urgente, dos quais deve ser dado conhecimento nos três dias seguintes ao do seu início.

4 — A substituição de edifícios ou parte de edifícios, instalações e equipamentos não previstos nos projectos a que se refere a base iv processa-se nos termos do disposto na base v.

5 — Os produtos da demolição de edifícios ou instalações e os equipamentos ou o apetrechamento substituídos são propriedade da concessionária e podem ser alienados desde que o IPTM autorize a sua saída da área da concessão.

6 — Sempre que se verifique a saída de quaisquer equipamentos ou aparelhos para fora da área da concessão, deve a concessionária comunicar ao IPTM quando forem efectuadas as reposições.

7 — O IPTM pode determinar à concessionária a substituição de qualquer equipamento que se mostre inadequado à regular e eficiente exploração dos serviços concedidos, bem como determinar, no prazo que fixar, a execução das obras de reparação e beneficiação que se justificarem.

Base XV**Fundo de conservação e renovação**

1 — Para acorrer aos encargos emergentes das obrigações de reparação e conservação a concessionária afectará 5 % dos lucros anuais à constituição de um fundo de conservação e renovação, nos termos e condições que forem acordados e que constarão do contrato.

2 — Com a autorização expressa do IPTM, pode o fundo a que refere o número anterior ser investido em novas aquisições ou ter outra aplicação considerada útil para a prossecução dos fins da concessão.

Base XVI**Vigilância das instalações**

1 — Compete à concessionária a guarda e vigilância das instalações, serviços e equipamentos que integram o estabelecimento da concessão, bem como assegurar a observância, pelos utentes, das normas constantes do regulamento de exploração e utilização.

2 — A concessionária deve participar às autoridades públicas competentes o incumprimento, designadamente por parte dos utentes, das normas legais e regulamentares de segurança, disciplina e conduta.

Base XVII**Fiscalização**

1 — O estabelecimento da concessão e as actividades nele exercidas são fiscalizados pelos serviços do IPTM, cujas instruções e directivas a concessionária se obriga a cumprir, logo que lhes sejam comunicadas por escrito.

2 — O pessoal incumbido da fiscalização, expressamente designado para o efeito e no exercício dessas funções, tem livre acesso a todas as instalações da área da concessão e fica obrigatoriamente ao abrigo de seguro a efectuar pela concessionária.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a concessionária de se subordinar à fiscalização de quaisquer outros serviços oficiais competentes.

Base XVIII**Vistorias**

Constituem encargo da concessionária as despesas com vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultarem de reclamações de terceiros, desde que a vistoria conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Base XIX**Exploração por terceiros**

1 — A concessionária poderá ceder a terceiros que disponham de idoneidade pessoal, técnica e financeira os direitos de exploração de instalações e serviços de natureza comercial ou industrial, considerando-se, porém, ineficazes perante o concedente as cláusulas dos contratos de cessão que confirmem aos respectivos cessionários direitos ou faculdades que a concessionária não detinha ou que visem transferir ou diminuir a responsabilidade desta perante o concedente, mesmo que respeitante apenas à exploração cedida.

2 — Os contratos de cessão a que se refere o número anterior dependem de prévia aprovação da entidade concedente, devendo a concessionária enviar-lhe, 30 dias antes da respectiva assinatura, um exemplar definitivo dos mesmos, com a identificação completa do cessionário e dos elementos comprovativos da respectiva idoneidade, considerando-se tais contratos tacitamente aprovados se a entidade concedente não se pronunciar no prazo de 20 dias após a sua recepção.

3 — A concessionária é responsável, perante os utentes e a concedente, pela eficiência do funcionamento e a qualidade dos serviços desempenhados por terceiros no âmbito da concessão.

CAPÍTULO III**Da vigência e extinção da concessão****Base XX****Prazo**

1 — O prazo da concessão não pode exceder 60 anos a contar da data da celebração do respectivo contrato.

2 — O prazo da concessão e as condições de eventuais prorrogações serão fixados no contrato de concessão.

Base XXI**Decurso do prazo**

1 — Finda a concessão pelo decurso do prazo, o IPTM entra imediatamente na posse de todos os bens que constituem o estabelecimento e que reverterão gratuitamente para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos, em estado de bom funcionamento, conservação e segurança, não podendo a concessionária reclamar indemnização alguma ou invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — Servirá de documento de referência para entrega dos bens afectos à concessão o último inventário submetido ao IPTM nos termos do n.º 3 da base III.

3 — Decorrido o prazo da concessão, dar-se-á a reversão, tal como está prevista nos números anteriores, ainda que possam ser acordados com a concessionária novos

períodos de exploração dos serviços, atento o interesse público da decisão, nas condições que ficarem estabelecidas no processo de concurso e no contrato a celebrar.

4 — Na medida em que a caução a que se refere a base xxx se revelar insuficiente para pôr as obras, os edifícios, as instalações, os equipamentos e os apetrechamentos no estado exigido no n.º 1 da presente base, o IPTM poderá retirar do fundo de conservação e renovação, previsto na base xv, a importância necessária para o efeito.

5 — Decorrido o prazo da concessão, transmitem-se gratuitamente para o IPTM os direitos que a concessionária tenha obtido de terceiros em benefício da exploração dos serviços concedidos e sejam necessários à continuidade dos mesmos, devendo os contratos celebrados pela concessionária conter cláusulas que garantam o cumprimento desta obrigação.

6 — Iniciado o último ano do prazo da concessão, a concessionária não poderá, sem autorização do IPTM, rescindir os contratos de trabalho com o seu pessoal, observando-se no mais, quanto a este, as disposições aplicáveis para a transmissão do estabelecimento ou da sua exploração.

7 — O IPTM reserva-se a faculdade de tomar, nos três últimos anos do prazo da concessão, as providências que tiver por convenientes e que sejam necessárias para assegurar a continuidade da exploração imediatamente após o seu termo, designadamente por intermédio de outra entidade, sem que a concessionária tenha direito, por este facto, a qualquer indemnização.

8 — A concessionária obriga-se a não abandonar a exploração no termo do prazo da concessão sem que esteja assegurada a continuidade dos serviços, suportando o concedente os custos que, eventualmente, advenham para a concessionária por este facto, acrescidos de uma percentagem de 15 % sobre o montante líquido.

9 — Pelas novas instalações que tenham sido estabelecidas nos últimos 20 anos do prazo da concessão com acordo do IPTM, terá a concessionária direito a receber, no acto da entrega, uma indemnização correspondente ao valor contabilístico respectivo, calculado nos termos da legislação fiscal aplicável.

10 — As eventuais obras que se encontrem em curso no termo da concessão serão cedidas pela concessionária às entidades que passem a explorar as instalações.

11 — As condições de cedência referidas no número anterior e a fixação do valor das instalações a que se refere o n.º 9 serão reguladas por acordo ou, na sua falta, nos termos do disposto na base xxxiv.

Base XXII**Resgate**

1 — O IPTM pode resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justifiquem, após decorrido metade do respectivo prazo, mediante autorização do ministro da tutela, o qual produzirá efeitos decorridos dois anos sobre a data da sua notificação à concessionária.

2 — Feita a notificação do resgate, pode o IPTM desistir ou adiar a sua concretização, assistindo à concessionária o direito de ser indemnizada dos prejuízos que lhe advenham da não efectivação ou do adiamento do resgate.

3 — O IPTM assumirá, decorrido o período de dois anos sobre a notificação do resgate, as obrigações contraídas pela concessionária anteriormente à data do aviso do resgate que sejam imprescindíveis para assegurar a exploração normal da marina e, bem assim, as que forem assumidas posteriormente a esse aviso e com que haja expressamente concordado.

4 — Ao IPTM, como cessionário do estabelecimento, são aplicáveis as disposições legais em vigor quanto ao regime jurídico do contrato de trabalho.

5 — No caso de resgate, todo o estabelecimento da concessão, designadamente edifícios, instalações, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros bens afectos de modo permanente e necessário à exploração dos serviços concedidos, é adquirido pelo Estado, ficando afecto ao IPTM, obrigando-se a concessionária a praticar todos os actos necessários para o efeito.

6 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o valor dos bens integrados no estabelecimento pela concessionária, ou por ela afectos à sua exploração, é o que tiverem à data do resgate, deduzido de $\frac{1}{n}$ por cada ano decorrido desde o início do prazo da concessão, sendo no prazo de concessão em anos, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 da base XXV.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, servirá de documento de referência o último inventário submetido ao IPTM nos termos do n.º 3 da base III.

8 — Por cada um dos anos que faltarem para o termo da concessão, a concessionária tem direito a receber uma anuidade igual à média da receita líquida de exploração dos últimos cinco anos de maior rendimento escolhidos de entre os sete anos que precederem o resgate.

9 — O IPTM pode liquidar os encargos da aquisição e da indemnização a que se referem, respectivamente, os n.ºs 5 e 8 desta base, por uma só vez ou em anuidades, até ao limite previsto para o termo do prazo da concessão, vencendo as importâncias em débito juros calculados a uma taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, adicionada de um ponto percentual.

Base XXIII

Rescisão

1 — O IPTM, autorizado pelo ministro da tutela, pode rescindir o contrato de concessão sempre que do não cumprimento das obrigações essenciais da concessionária resultem graves perturbações na organização e no funcionamento dos serviços concedidos.

2 — Constituem causas de rescisão:

- a) A alteração do objecto da concessão;
- b) A não entrada em funcionamento da marina, ou das obras a realizar no âmbito das contrapartidas, dentro do prazo fixado no contrato de concessão, por razões imputáveis à concessionária;
- c) O não pagamento das contrapartidas da concessão, por prazo superior a um ano;
- d) A recusa de proceder à conservação e reparação das obras, instalações e equipamentos;
- e) A cobrança dolosa de taxas superiores aos máximos fixados no regulamento de tarifas;

- f) A repetição de actos de indisciplina do pessoal ou dos utentes por culpa grave da concessionária;
- g) A oposição continuada ao exercício da fiscalização pelas entidades competentes para intervir nas actividades exercidas no estabelecimento;
- h) A reiterada desobediência às legítimas determinações das entidades competentes ou sistemática reincidência em infracções às disposições do contrato ou dos regulamentos de exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções previstas para as mesmas infracções;
- i) A interrupção injustificada da exploração do estabelecimento.

3 — A falência da concessionária é igualmente causa de rescisão, excepto quando o IPTM, autorizado pelo ministro da tutela, permitir que os credores assumam os direitos e encargos resultantes de concessão.

4 — Não constituem causa de rescisão os casos de força maior como tal reconhecidos.

5 — A rescisão não será declarada sem a prévia audiência da concessionária.

6 — No caso de faltas meramente culposas, a concessionária deverá ser avisada para, em prazo não inferior a 90 dias, cumprir as suas obrigações sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no número anterior.

7 — A rescisão do contrato implica a reversão gratuita do estabelecimento para o IPTM e a perda da caução a que se refere a base xxx, bem como do fundo de conservação e renovação previsto na base xv, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato.

8 — Uma vez declarada e comunicada por escrito à concessionária, a rescisão produz imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO IV

Suspensão excepcional da concessão

Base XXIV

Sequestro

1 — O IPTM pode assegurar a administração das instalações e promover a exploração dos serviços concedidos quando se verifique ou esteja iminente a sua cessação total ou parcial por causa imputável à concessionária ou se mostrem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações ou do equipamento susceptíveis de comprometerem a regularidade da exploração.

2 — Durante a situação de sequestro, a concessionária suportará, além dos encargos com a manutenção dos serviços, as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelas receitas cobradas, não havendo lugar a qualquer indemnização à concessionária durante aquele período.

3 — Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normal exploração dos serviços.

4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, quando o tiver feito, continuem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento dos serviços, poderá ser declarada pelo IPTM a rescisão da concessão.

5 — A declaração da situação de sequestro da concessão, bem como a declaração imediata de rescisão prevista no número anterior, carece de homologação pelo ministro da tutela.

Base XXV

Estado de sítio ou de emergência

1 — De acordo com o previsto na legislação especial aplicável, o IPTM ou outra entidade para o efeito designada pode, em situação de estado de sítio ou estado de emergência formalmente declarado, ser investida na gestão e exploração dos serviços concedidos.

2 — Durante o período em que se verifique alguma das situações previstas no número anterior, suspende-se o decurso do prazo por que foi outorgada a concessão ou qualquer das suas prorrogações, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações a esse período respeitantes.

CAPÍTULO V

Obrigações especiais

Base XXVI

Contrapartida pela concessão

1 — A concessionária pagará ao IPTM, como contrapartida pela concessão, uma anuidade correspondente à soma das parcelas seguintes:

- a) A importância anual que ficar estabelecida no respectivo contrato correspondente a:

Pelo menos € 0,10 por metro quadrado e por ano, pela utilização do terreno compreendido na área da concessão, entendendo-se por terreno toda a área enxuta;

Pelo menos € 0,10 por metro quadrado e por ano, pela utilização da área molhada integrada na concessão;

- b) A importância que anualmente resulte da aplicação da percentagem que ficar fixada no contrato de concessão à receita bruta de exploração dos serviços concedidos e subconcedidos, que não poderá ser inferior a 5 %.

2 — Os valores das taxas referidos na alínea a) do número anterior são actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, nesse período.

3 — As importâncias referidas no n.º 1 são pagas:

- a) Em duas prestações iguais, uma no mês de Junho e outra no mês de Dezembro do ano a que respeita, quanto à importância anual referida na alínea a);

- b) Mensalmente, após 60 dias depois do fim do mês a que respeita, pelo que se refere à alínea b).

4 — O pagamento das importâncias das anuidades de que trata a presente base efectua-se a partir do início da exploração.

5 — O atraso no pagamento constitui a concessionária em mora, sendo devidos juros à taxa legalmente fixada para as obrigações fiscais, por cada mês ou fracção, sem prejuízo do estabelecido na alínea c) do n.º 2 da base XXIII.

Base XXVII

Contrapartidas materiais

1 — Em complemento das contrapartidas pecuniárias estabelecidas na base anterior a concessionária assumirá, em conformidade com o n.º 3 da base IV, os encargos com a elaboração dos estudos e projectos e com a execução das obras de construção:

- a) Do prolongamento do cais de comércio e de turismo do porto de Portimão até ao cais da marinha de guerra;
- b) Das obras de restauro da estação de salva-vidas de Ferragudo e das infra-estruturas que lhe estão associadas;
- c) De um pequeno porto de pesca em Ferragudo.

2 — O programa base das obras referidas no número anterior, os procedimentos de aprovação dos estudos e projectos bem como os respectivos prazos limite de execução constarão do processo de concurso da concessão.

Base XXVIII

Deliberações sujeitas a aprovação pelo IPTM

1 — Sem prejuízo do disposto nas presentes bases, carecem de aprovação pelo IPTM as deliberações da concessionária que visem:

- a) A alteração do seu objecto social;
- b) A integração ou diminuição do capital social;
- c) A transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A subconcessão e o trespasse da concessão;
- f) A cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, dos serviços concedidos.

2 — A concessionária só pode constituir hipoteca sobre as obras e instalações fixadas na área da concessão desde que o IPTM o autorize e a hipoteca se destine a garantir financiamentos para a construção, apetrechamento, promoção e comercialização da marina.

3 — Enquanto não forem objecto de aprovação ou de autorização, as deliberações a ela sujeitas são ineficazes.

4 — A aprovação ou autorização do IPTM tem-se por concedida quando não houver pronúncia, expressa, no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Base XXIX

Responsabilidade civil

A concessionária é inteiramente responsável pelos prejuízos ou danos causados à concedente ou a terceiros em consequência dos poderes que lhe são conferidos pela concessão.

Base XXX

Caução

1 — Como garantia do pontual cumprimento das obrigações assumidas, no âmbito do contrato de concessão, e do pagamento das multas que lhe forem aplicadas, a concessionária prestará caução, a favor do IPTM, no valor que ficar estabelecido no contrato.

2 — A caução deve ser reconstituída no prazo de 20 dias após aviso do IPTM, sempre que dela se tenha levantado qualquer quantia.

3 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha da concessionária.

4 — O valor da caução será actualizado nos termos fixados no contrato de concessão.

Base XXXI

Incumprimento das obrigações

1 — O não cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, quando lhe não corresponda sanção mais grave, nos termos das bases anteriores ou do regulamento de exploração, implica o pagamento de multa contratual de € 500 a € 5000, segundo a gravidade e a frequência da infracção, mediante deliberação do IPTM, a qual, notificada, por escrito, à concessionária, produzirá efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

2 — Os limites das multas referidas no número anterior serão actualizados em 1 de Janeiro de cada ano, nos termos fixados no contrato de concessão.

3 — As multas que não forem pagas voluntariamente até 30 dias após a notificação serão levantadas da caução a que se refere a base anterior.

4 — O pagamento das multas não isenta a concessionária da responsabilidade civil em que incorrer nem prejudica a competência de outras autoridades para julgamento das infracções em que lhes caiba intervir.

Base XXXII

Contabilidade separada

Para efeitos do estabelecido nas presentes bases, a sociedade titular da concessão procederá à elaboração de contabilidade separada para o conjunto dos bens e serviços que explora na área da concessão definida nas bases II e III, quando tal sociedade não seja uma entidade juridicamente constituída com a finalidade exclusiva de exploração do estabelecimento da concessão.

Base XXXIII

Elementos estatísticos

1 — A concessionária obriga-se a fornecer ao IPTM os elementos estatísticos referentes ao movimento

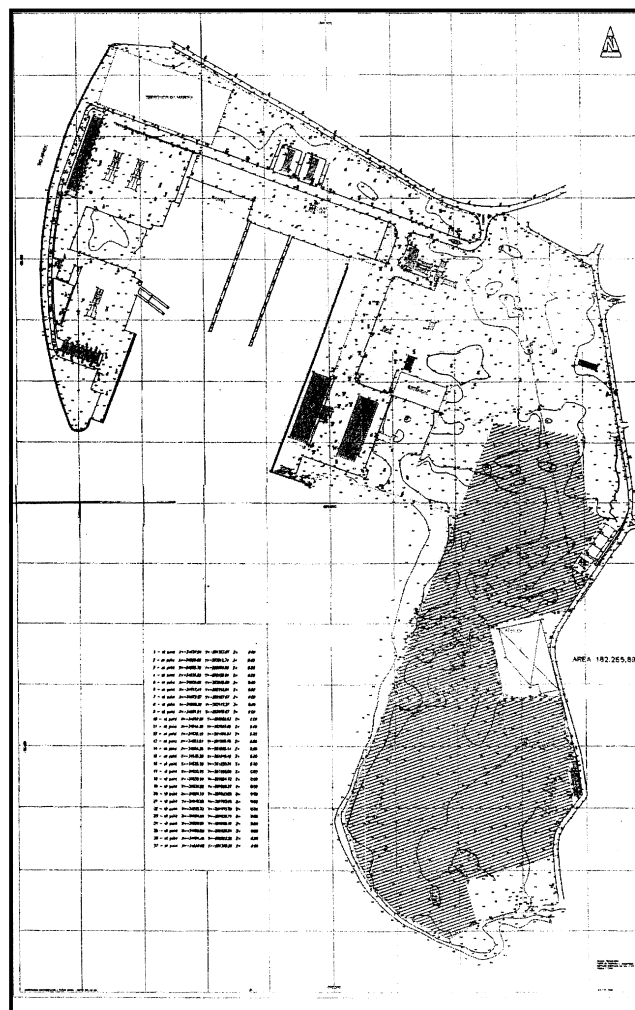
havido na marina, bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração, nos prazos e condições que vierem a ficar estabelecidos no contrato de concessão.

2 — Os elementos estatísticos e contabilísticos a fornecer deverão ser os adequados à verificação e validação dos parâmetros necessários ao cálculo da renda variável.

Base XXXIV

Arbitragem

As questões suscitadas entre o IPTM e a concessionária sobre a interpretação, a execução e a rescisão do contrato de concessão poderão ser resolvidas, na falta de acordo, mediante a celebração de convenções de arbitragem.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 406/2003 — Processo n.º 470/2001

Acordam no Tribunal Constitucional:

1.1 — O Procurador-Geral da República, com a legitimidade que lhe é conferida pelos artigos 281.º, n.º 2, alínea e), da Constituição e 12.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto do Ministério Público, requereu a este Tribunal a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º

dos *Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil* (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, conjugadas com o preceituado nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 2.º e nas alíneas j) e l) do n.º 2 do artigo 13.º dos mesmos *Estatutos*, bem como do *regulamento de carreiras*, do *regulamento disciplinar* e do *regime retributivo* aprovados pelo despacho conjunto n.º 38/2000, dos Secretários de Estado dos Transportes e do Orçamento de 28 de Outubro de 1999 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Janeiro de 2000).

As normas em causa, constantes dos mencionados Estatutos, dispõem o seguinte:

«Artigo 21.º

Regime contratual

1 — O pessoal do INAC está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas nos presentes Estatutos e seus regulamentos.

2 — As condições de prestações e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio do INAC, em observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

3 —

4 —

Artigo 2.º

Tutela

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo de outros poderes de controlo estabelecidos na lei, estão sujeitos à aprovação dos Ministros da tutela e das Finanças:

a)

b)

c) O regulamento de carreiras e o regulamento disciplinar;

d) O regime retributivo.

Artigo 13.º

Conselho de administração

1 —

2 — Compete ao conselho de administração:

j) Definir o estatuto remuneratório, os regulamentos de carreiras e disciplinar do pessoal do INAC e respectivos mapas de pessoal a submeter às tutelas nos termos do artigo 2.º;

l) Decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do INAC e praticar os demais actos relativos à gestão do pessoal e ao desenvolvimento da sua carreira;

.....»

Em resumo, a linha argumentativa do requerente é a seguinte:

A norma constante do n.º 1 do artigo 21.º dos *Estatutos do INAC* dispõe que o pessoal ao ser-

viço deste instituto público está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas em tais Estatutos e seus regulamentos;

Por sua vez, o n.º 2 deste artigo 21.º delega a definição das condições de prestação e de disciplina do trabalho em *regulamento próprio do INAC*, cometendo o artigo 13.º, n.º 2, alíneas j) e l), ao conselho de administração a definição do estatuto remuneratório, dos regulamentos de carreiras e disciplinar e respectivos mapas de pessoal, bem como a decisão sobre a admissão e afectação dos trabalhadores e a prática dos demais actos relativos à gestão de pessoal e ao desenvolvimento da respectiva carreira, devendo tal espécie de *regulamento de empresa* ser submetido a aprovação ministerial, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alíneas c) e d), dos mesmos Estatutos;

Tais regulamentos foram aprovados pelo despacho conjunto n.º 38/2000, dos Secretários de Estado dos Transportes e do Orçamento;

Por força do preceituado no artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República — salvo autorização legislativa outorgada ao Governo — legislar sobre a matéria referente às «bases do regime e âmbito da função pública»;

Os princípios fundamentais do regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública são definidos pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que se configuram, em conjunto, como verdadeira *lei quadro* nesta matéria, abrangendo a disciplina básica neles estabelecida grande parte da Administração — mesmo descentralizada — integrada pelos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundações públicas (cf. Acórdãos n.ºs 36/96 e 129/99 do Tribunal Constitucional);

Na verdade, os referidos diplomas estabelecem, taxativamente, o modo de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública, apenas admitindo as formas de contratação de pessoal, nas modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo, este último só admissível nos casos especialmente previstos na lei;

Tal tipificação taxativa das formas de constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública tem o seu âmbito institucional definido em torno dos serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os institutos públicos nas modalidades de «serviços personalizados do Estado» e de «fundos públicos» (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 184/89), sendo vedada a tais serviços ou organismos a constituição de relações de emprego com carácter subordinado por forma diferente da prevista nos referidos diplomas legais;

O INAC é — por força das disposições conjugadas dos artigos 1.º dos respectivos Estatutos e 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio — uma pessoa colectiva de direito público,

um *instituto público* dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo por atribuições a supervisão, a regulamentação e a inspecção do sector da aviação civil;

Tal instituto público rege-se prioritariamente pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos (artigo 1.º, n.º 2, dos Estatutos), que exerce «poderes de autoridade do Estado» (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/98 e artigo 25.º dos Estatutos);

Configurando-se — atentas as suas atribuições e estrutura orgânica e funcional — como um instituto público, na modalidade de serviço personalizado do Estado, estando-lhe cometidas funções de manifesto interesse público na fiscalização da aviação civil e exercendo os respectivos poderes de autoridade, situa-se, por isso, no «âmbito institucional» definido pelo artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 184/89;

Ora, assim sendo, a admissibilidade de celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado — sujeitos ao regime legal genericamente vigente em direito laboral — colide frontalmente com o princípio da taxatividade das formas de constituição de relação de emprego na Administração Pública e com a proscrição da figura do contrato de trabalho por tempo indeterminado;

Pelo que, integrando-se as normas legais questionadas em diploma editado pelo Governo nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, sem precedência de autorização legislativa, padecem as mesmas de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição;

Por outro lado, as normas a que se reporta o presente pedido, ao preverem a possibilidade de constituição de uma relação jurídica de emprego na Administração Pública sem instituírem um procedimento justo de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação definitiva, fazendo-a assentar em mero e discricionário despacho ministerial não precedido de adequada selecção e concurso dos interessados, colidem ainda com o n.º 2 do artigo 47.º da Constituição, enfermando de inconstitucionalidade material;

Aliás, a recente jurisprudência do Tribunal Constitucional — expressa, nomeadamente, nos Acórdãos n.ºs 68/99 e 368/2000 — acentuou a relevância atribuível à regra constitucional do concurso como forma privilegiada de acesso à função pública;

São consequencialmente inconstitucionais as normas legais que atribuem ao conselho de administração a incumbência de elaborar um regulamento de carreiras, disciplinar e do regime retributivo dos funcionários ao serviço do INAC — bem como o regulamento, aprovado pela tutela, que contém a disciplina de tais matérias — e que consta do referido despacho conjunto n.º 38/2000;

Na verdade — acrescenta por fim —, assente que a disciplina de tais matérias é imperativamente a que decorre do regime básico instituído pela

lei quadro da função pública (constante dos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 427/89), estará inexoravelmente excluída a possibilidade de edição de uma espécie de *regulamento de empresa*, contendo o regime jurídico aplicável em tal sede aos trabalhadores ao serviço do INAC.

1.2 — Notificado do pedido, o Primeiro-Ministro respondeu, argumentando, em síntese, o seguinte:

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º dos Estatutos do INAC não se subordinam ao regime legal do Decreto-Lei n.º 427/89, já que este não reveste a natureza de uma *lei de bases* nem assume qualquer valor paramétrico sobre outras leis, à luz dos n.ºs 2 e 3 do artigo 112.º da CRP;

O regime de contrato individual de trabalho estipulado pelas normas sindicadas para o pessoal do INAC encontra-se devidamente habilitado, na qualidade de disciplina estatutária especial de um *instituto público*, pelo disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, o qual assume a natureza de uma lei de bases;

As normas impugnadas não são organicamente inconstitucionais, dado que não assumem, em razão do seu objecto e densidade reguladora, a natureza de bases legais respeitantes à matéria prevista na alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º, mas sim a de regras especiais de concretização ou desenvolvimento dessas mesmas bases, aprovadas pelo já mencionado Decreto-Lei n.º 184/89;

As citadas normas não são materialmente inconstitucionais por ofensa ao n.º 2 do artigo 47.º da CRP, dado que se o regime contratual do pessoal do INAC assume legitimamente uma natureza privatística e se encontra, por conseguinte, excluído do âmbito da função pública, não procede o argumento do requerente, segundo o qual o mesmo pessoal deveria ser seleccionado na base de concurso, pois que, nos termos do mencionado n.º 2 do artigo 47.º, o concurso é um processo de recrutamento consagrado para o acesso à função pública, e não para a relação de emprego de direito privado;

No caso de se optar pelo entendimento, não uniforme na jurisprudência do Tribunal Constitucional, mas sufragada em alguns acórdãos, de ser obrigatório o concurso público na contratação de pessoal a termo indeterminado por estruturas da Administração Pública, considera-se, na esteira dessa mesma jurisprudência, que existem *razões materiais* que fundamentam a dispensa do referido concurso;

Essas razões materiais assentam, de entre outras justificações, na salvaguarda dos regimes especiais dos institutos e das empresas públicas previstos no Decreto-Lei n.º 184/89, na necessidade de contratação de pessoal altamente qualificado para o exercício de uma actividade sensível para a segurança da aviação civil e, ainda, no imperativo de aproximação das condições de trabalho do mesmo pessoal com o das restantes profissões aeronáuticas;

No seguimento das razões aduzidas em favor da constitucionalidade das normas que foram

impugnadas a título principal, igualmente não procederá a arguição feita pelo requerente no sentido de ser também declarada a inconstitucionalidade consequente de outros preceitos conexos ou dependentes daquelas mesmas normas.

2.1 — Antes de entrar propriamente na análise do pedido, impõe-se uma brevíssima referência ao artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, que contém a primeira alteração à Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (*Orçamento do Estado para 2002*). O preceito dispõe o seguinte:

«1 — Os serviços e organismos da administração central, incluindo os institutos, na modalidade de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos a outros serviços existentes ou cuja finalidade de criação se encontre esgotada, serão objecto de extinção, reestruturação ou fusão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são desde já objecto de:

.....
c) Reestruturação:

.....
No Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

Instituto Nacional de Aviação Civil;
.....

3 — No prazo de 45 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, serão aprovadas por decreto-lei as alterações resultantes do disposto no número anterior, estabelecendo-se, designadamente, a cessação de funções do pessoal dirigente, a reafecção do pessoal e do património dos serviços extintos, bem como dos respectivos direitos e obrigações.

4 — Cada departamento ministerial deverá elaborar, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, os projectos de diplomas que aprovem as alterações orgânicas decorrentes da avaliação feita para aplicação do disposto no n.º 1.»

Ora, até à data não foi, porém, publicado qualquer diploma que, na sequência do transcrito preceito, visasse proceder à reestruturação do INAC, razão pela qual deve partir-se do princípio de que as *orientações* constantes da Lei n.º 16-A/2002 *em nada* se repercutem na apreciação do pedido.

2.2 — Começamos pela questão relativa à suscitada *inconstitucionalidade orgânica* das normas em apreço.

Alega-se, com efeito, no pedido que teria sido violado o disposto na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição que comete à Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, a competência exclusiva para legislar em matéria de *bases do regime e âmbito da função pública*.

Segundo o requerente, a lei geral reguladora das formas de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública — lei geral que se aplicaria também aos *institutos públicos* — não prevê a existência de contratos de trabalho por tempo indeterminado, sendo certo que essa exclu-

são, resultante da *taxatividade* das formas de constituição daquela relação jurídica de emprego, consagrada na mesma lei geral, traduz um *princípio fundamental* da mesma legislação, cujo desrespeito implicaria a inconstitucionalidade orgânica das normas colidentes, quando *não emitidas* pela Assembleia da República ou parlamentarmente autorizadas.

Todavia, pelas razões constantes do Acórdão n.º 162/2003 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 2003), atinente a idêntica questão, embora ali referente ao *Instituto Geográfico Português* — razões que aqui se reafirmam e se dão por reproduzidas —, entende-se que a norma impugnada se encontrava, para este efeito, coberta pelo disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, emitido ao abrigo da autorização conferida pelo artigo 15.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (*Lei do Orçamento para 1989*), o que exclui a verificação da alegada inconstitucionalidade orgânica; e, do mesmo passo, também os regulamentos de carreiras, disciplinar e do regime retributivo dos funcionários do INAC, aprovados pela tutela, escapam «consequencialmente» ao aludido vício de inconstitucionalidade.

2.3 — Passemos, agora, à invocada *inconstitucionalidade material* de que padeceriam as normas em análise, operando-se, previamente, uma indispensável delimitação do objecto do pedido.

O requerente baseia o seu pedido, quanto à inconstitucionalidade material, na possibilidade de constituição de uma relação jurídica de emprego na Administração Pública sem instituição de um procedimento *justo* de recrutamento e selecção dos candidatos, fazendo assentá-la em mero e discricionário despacho do conselho de administração, não precedido de adequada selecção e concurso dos interessados, o que colidiria com o n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

Por sua vez, o Primeiro-Ministro argumenta que o regime do pessoal do INAC assume natureza privatística, pelo que o mesmo pessoal se encontra, por conseguinte, *excluído* do âmbito da função pública, à qual respeita exclusivamente o n.º 2 do artigo 47.º da Constituição. E que, em qualquer caso, existem aqui específicas razões materiais — exigência de elevadas qualificações técnicas e necessidade de aproximação às condições de trabalho vigentes para as outras profissões aeronáuticas — que se apresentam como bastantes para se admitir a dispensa do concurso.

Há, assim, que interpretar a invocação da inconstitucionalidade material já não reportada a *todas* as normas impugnadas, mas *apenas* à norma constante do n.º 1 do artigo 21.º, enquanto conjugada com a alínea *l*) do n.º 2 do artigo 13.º, dos Estatutos, pois é aí que se comete ao conselho de administração a competência para «decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do INAC», sem que se preveja, no dizer do requerente, qualquer procedimento *justo* de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação.

2.4 — A resolução deste problema passa pela interpretação do invocado n.º 2 do artigo 47.º da Constituição, que preceitua o seguinte:

«Artigo 47.º

Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública

1 —

2 — Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.»

A propósito do direito de acesso à função pública e da regra do concurso, afirmou já este Tribunal, no Acórdão n.º 683/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Fevereiro de 2000), o seguinte:

«Entre nós, retira-se do artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, como concretização do direito de igualdade no acesso à função pública, um direito a um *procedimento justo de recrutamento e selecção* de candidatos à função pública, que se traduz, em regra, no concurso (embora não um direito subjectivo de qualquer dos candidatos à contratação — assim, v. recentemente o Acórdão n.º 556/99).

Este não pode, por outro lado, ser procedimentalmente organizado, ou decidido, em condições ou segundo critérios *discriminatórios*, conducentes a privilégios ou preferências arbitrárias, pela sua previsão ou pela desconsideração de parâmetros ou elementos que devam ser relevantes (cf., recentemente, o Acórdão n.º 128/99, que fundou no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, embora com votos de vencido quanto à sua aplicação ao caso, um julgamento de inconstitucionalidade da norma do artigo 36.º, alínea c), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, na medida em que, para a candidatura a juiz do Tribunal de Contas em concurso curricular, não considerava o exercício durante três anos de funções de gestão em sociedades por quotas).

É certo que o direito de acesso previsto no artigo 47.º, n.º 2, não proíbe toda e qualquer diferenciação, desde que fundada, razoavelmente, em valores com relevância constitucional — como exemplos pode referir-se a preferência no recrutamento de deficientes ou na colocação de cônjuges um junto do outro (assim, G. Canotilho e V. Moreira, *Constituição* . . . , cit., p. 265). Poderá discutir-se se do princípio consagrado no artigo 47.º, n.º 2, resulta, como concretização dos princípios de igualdade e liberdade, que os critérios de acesso (em regra, de decisão de um concurso) tenham de ser exclusivamente *meritocráticos*, ou se pode conceder-se preferência a candidatos devido a características diversas das suas capacidades ou mérito, desde que não importem qualquer preferência arbitrária ou discriminatória — assim, por exemplo, o facto de serem oriundos de uma determinada região, ou de terem outra característica (por exemplo, uma deficiência) reputada relevante para os fins prosseguidos pelo Estado.

Seja como for, pode dizer-se que a previsão da regra do concurso, associada aos princípios da igualdade e liberdade no acesso à função pública, funda uma *preferência geral* por critérios relativos ao mérito e à capacidade dos candidatos (de ‘princípio da prestação’ fala a doutrina alemã — v., por exemplo, Walter Leisner, ‘Das Leistungsprinzip’, in *idem*, *Beamtenum*, Berlim, 1995, pp. 273 e segs. —, sendo certo, contudo, que o respectivo texto constitucional é, como vimos, explicitamente mais exigente).

E o concurso é justamente previsto como regra por se tratar do procedimento de selecção que, em regra, com maior transparência e rigor se adequa a uma escolha dos mais capazes — onde o concurso não existe e a Administração pode escolher livremente os funcionários não se reconhece, assim, um direito de acesso (Gomes Canotilho e V. Moreira, *ob. e loc. cit.*, anot. xi; sobre o fundamento do procedimento concursal, v. também Ana Fernanda Neves, *Relação Jurídica de Emprego Público*, cit., pp. 147 e segs.).

Assim, para respeito do direito de igualdade no acesso à função pública, o estabelecimento de *excepções* à regra do concurso não pode estar na simples discricionariedade do legislador, que é justamente limitada com a imposição de tal princípio. Caso contrário, este princípio do concurso — fundamentado, como se viu, no próprio direito de igualdade no acesso à função pública (e no direito a um procedimento justo de selecção) — poderia ser inteiramente frustrado. Antes tais excepções terão de justificar-se com base em *princípios materiais*, para não defraudar o requisito constitucional (assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *loc. cit.*, e Ana F. Neves, *ob. cit.*, pp. 153 e 154).»

No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão n.º 368/2000 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 30 de Novembro de 2000). E, anteriormente, no Acórdão n.º 53/88 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 303 e segs.), já se expressara o seguinte entendimento quanto ao mesmo ponto da lei fundamental:

«Como decorre do seu próprio enunciado, este preceito compreende três elementos: a) o *direito à função pública*, não podendo nenhum cidadão ser excluído da possibilidade de acesso, seja à função pública em geral, seja a uma determinada função em particular, por outros motivos que não seja a falta dos requisitos adequados à função (v. g., idade, habilitações académicas e profissionais); b) a regra da *igualdade* e da *liberdade*, não podendo haver discriminação nem diferenciações de tratamento baseadas em factores irrelevantes, nem, por outro lado, regimes de constrição atentatórios da liberdade; c) *regra do concurso* como forma normal de provimento de lugares, desde logo de ingresso, devendo ser devidamente justificados os casos de provimento de lugares sem concurso.»

E, neste mesmo acórdão, ainda se acrescentou que «não existe aqui nenhuma garantia de igualdade quando o provimento depende decisivamente de uma escolha discricionária do serviço» e que «é precisamente contra o poder de os serviços escolherem livremente o seu pessoal que se dirigem os princípios constitucionais da igualdade e do concurso no acesso à função pública».

Ainda quanto à questão do direito de acesso à função pública e da regra do concurso, no já citado Acórdão n.º 683/99 afirmou-se igualmente que, «visando assim o concurso possibilitar o exercício do próprio direito de acesso em condições de igualdade, a sua dispensa não pode deixar, como se afirmou, de se basear em razões materiais — isto é, designadamente, em razões relevantes para o cargo para o qual há que efectuar uma escolha (assim, por exemplo, para a escolha de pessoal dirigente, para o qual poderá eventualmente revelar-se adequada a selecção sem concurso). Considerando esta necessidade de justificação material da postergação da regra do concurso, não pode, pois, tirar-se qualquer argumento do facto de o concurso não ser previsto imperativamente pela Constituição como único meio de acesso à função pública».

Este Acórdão n.º 683/99 firmou, pois, o entendimento segundo o qual a postergação da regra de concurso carece de uma justificação material, entendimento esse que não foi questionado nos votos de vencido a ele apostos.

Próxima da apreciação da justificação material da postergação do concurso, situa-se a argumentação desenvolvida pelo acórdão n.º 556/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Março de 2000). Neste acórdão discutiu-se a questão da conformidade constitucional do disposto na alínea *a*) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, através do qual o legislador permitiu o ingresso nos quadros do Ministério da Defesa Nacional a pessoal que, à data de 31 de Dezembro de 1987, não tendo a qualificação legal de funcionário, quisesse obtê-la; e, a propósito de tal questão, afirmou-se no citado aresto:

«No entanto, o direito de acesso à função pública não é um direito de exercício incondicionado.

O n.º 2 do artigo 47.º da Constituição estabelece a regra do concurso público, que será realizado sempre que as necessidades de preenchimento de lugares de quadro se verificarem. Este concurso é uma forma de selecção de candidatos, em função das aptidões demonstradas, não se podendo afirmar, à partida, o direito subjectivo de qualquer dos candidatos à contratação.

Da norma constitucional também não decorre uma exigência absoluta de realização de concurso, em todos os casos, para o acesso à função pública.

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro (diploma que aprova instrumentos de mobilidade nos serviços da Administração Pública), proíbe, como regra, que, nos casos de criação ou alteração de quadros de pessoal, se estabeleçam ‘promoções automáticas ou reclassificações de pessoal’ [alínea *a*)] ou ‘integração directa em lugares de quadro a pessoal que não tenha a qualidade de funcionário ou que, sendo agente, não desempenhe funções em regime de tempo completo, não se encontre sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte menos de três anos de serviço ininterrupto’ [alínea *b*)].

Esta norma é uma concretização do imperativo constitucional do recurso ao concurso público para preenchimento de lugares nos quadros da função pública, em atenção, precisamente, ao respeito pela igualdade de oportunidades dos candidatos e à transparência nas relações jurídicas administrativas.

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46/88 surge como uma derrogação a este regime. Derrogação, porém, que, como se demonstrou, obedece a imperativos de interesse público e à qual subjaz um critério objectivo, não incompatível com a Constituição. A desigualdade no tratamento legislativo das situações, ou seja, na fixação dos critérios de acesso aos quadros de funcionários do Ministério da Defesa Nacional, tem uma base constitucionalmente aceitável, que justifica a excepção à regra da realização do concurso público.»

2.5 — O primeiro argumento que transparece da resposta do Primeiro-Ministro assenta patentemente na ideia de que o comando inscrito no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição tem como *única destinatária* a função pública, não abrangendo, portanto, as funções exercidas em regime de contrato individual de trabalho.

Neste mesmo sentido parecem pronunciar-se J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 264, n. VIII ao artigo 47.º):

«A definição constitucional do conceito de função pública suscita alguns problemas, dada a diversidade

de sentidos com que as leis ordinárias utilizam a expressão e dada a pluralidade de critérios (funcionais, formais) defendidos para a sua caracterização material.

Todavia, não há razões para contestar que o conceito constitucional corresponde aqui ao sentido amplo da expressão em direito administrativo, designando qualquer actividade exercida ao serviço de uma pessoa colectiva pública (Estado, Região Autónoma, autarquia local, instituto público, associação pública, etc.), qualquer que seja o regime jurídico da relação de emprego (desde que distinto do regime comum do contrato individual de trabalho), independentemente do seu carácter provisório ou definitivo, permanente ou transitório.»

No entanto, é Vital Moreira quem, mais tarde, viria a assinalar (projecto de lei quadro dos institutos públicos, relatório final e proposta de lei quadro, grupo de trabalho para os institutos públicos, Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública, Fevereiro de 2001, n.º 4, p. 50, n. ao artigo 45.º):

«No entanto, mesmo quando admissível o regime do contrato de trabalho, nem a Administração Pública pode considerar-se uma entidade patronal privada nem os trabalhadores podem ser considerados como trabalhadores comuns.

«No que respeita à Administração, existem princípios constitucionais válidos para toda a actividade administrativa, mesmo a de ‘gestão privada’, ou seja, submetida ao direito privado. Entre eles contam-se a necessária prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé (artigo 266.º, n.º 2, da Constituição), todos eles com especial incidência na questão do recrutamento do pessoal.

Além disso, estabelecendo a Constituição que ‘todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso’ (CRP, artigo 47.º, n.º 2), seria naturalmente uma verdadeira fraude à Constituição se a adopção do regime de contrato individual de trabalho incluísse uma plena liberdade de escolha e recrutamento dos trabalhadores da Administração Pública com regime de direito laboral comum, sem qualquer requisito procedimental tendente a garantir a observância dos princípios da igualdade e da imparcialidade.»

Estas últimas considerações afiguram-se inteiramente procedentes, principalmente quando, como é o caso, o regime laboral do contrato individual de trabalho se reporta a um instituto público que mais não é que um serviço público personalizado.

Com efeito, a exigência constitucional de «acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso» apresenta *duas vertentes*.

Por um lado, numa vertente subjectiva, traduz um *direito de acesso à função pública* garantido a todos os cidadãos; por outro lado, numa vertente objectiva, constitui uma *garantia institucional* destinada a assegurar a *imparcialidade* dos agentes administrativos, ou seja, que «os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público» (n.º 1 do artigo 269.º da CRP). Na verdade, procedimentos

de selecção e recrutamento que garantam a igualdade e a liberdade de acesso à função pública têm também a virtualidade de impedir que essa selecção e recrutamento se façam segundo critérios que facilitariam a ocupação da Administração Pública por cidadãos exclusiva ou quase exclusivamente afectos a certo grupo ou tendência, com o risco de colocarem a mesma Administração na sua dependência, pondo em causa a necessidade de actuação «com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé» (n.º 2 do artigo 266.º da CRP).

Esta perspectiva é mesmo particularmente importante para quem defenda que se está perante um caso de recrutamento de pessoal para entidade que exerce *materialmente* funções públicas.

Ora, consoante resulta dos respectivos *Estatutos*, o INAC é um instituto com vocação reguladora e inspectiva (n.º 1 do artigo 1.º e artigo 2.º), ao qual é atribuído o exercício de poderes de autoridade do Estado, designadamente nos seguintes aspectos: quanto ao licenciamento, certificação, autorização e homologação de certas actividades e procedimentos (artigo 7.º); quanto à emissão de regulamentos (artigo 8.º); quanto à realização de inquéritos, requisição de informações e efectivação de actividades de inspecção (artigos 9.º e 10.º); quanto à aplicação de medidas administrativas e sancionatórias (artigo 11.º); quanto à liquidação e cobrança coerciva de taxas, através do processo de execução fiscal (artigo 26.º); quanto à expressa atribuição de poderes de autoridade ao pessoal que desempenhe funções de fiscalização, que incluem, nomeadamente, «a suspensão ou cessação de actividades e encerramento de instalações» a título preventivo [artigo 25.º, designadamente, a alínea c) do n.º 1].

Nestas condições, e na esteira da doutrina estabelecida no Acórdão n.º 140/2002 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 27 de Junho de 2002), também o INAC se afigura ser um instituto público com clara *prevalência do regime de direito público*, exercendo poderes de autoridade pública através dos seus órgãos e agentes; os seus trabalhadores desempenham, nestes termos, em suma, uma *função pública* em sentido material.

Consequentemente, as atribuições e a natureza do INAC, bem como as funções cometidas aos seus órgãos e agentes, justificam inteiramente que ao recrutamento e selecção do seu pessoal, ainda que sujeito ao contrato individual de trabalho, se apliquem as garantias de *liberdade e igualdade de acesso* que se encontram fixadas no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

Ainda que se entenda que para o recrutamento de pessoal sujeito ao regime do contrato individual de trabalho se não justifica a realização de um *concurso público*, nem por isso pode deixar-se de reconhecer que a selecção e o recrutamento desse pessoal deverão sempre ter lugar através de procedimentos administrativos que assegurem a referida *liberdade e igualdade de acesso*.

Aliás, essa era a proposta contida no já mencionado *projecto de lei quadro dos institutos públicos*, em cujo artigo 45.º se previa que, mesmo nos casos em que se tenha optado pelo regime do contrato individual de trabalho e se não observe o regime de concurso próprio da função pública, o recrutamento do pessoal deveria

ter lugar através de um procedimento administrativo conforme aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

E, no nosso ordenamento jurídico, existem já alguns exemplos recentes de actos legislativos respeitantes a institutos públicos que contêm normas relativas aos requisitos procedimentais acima referidos. É o caso do Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março, que criou o *Instituto Geográfico Português* (v. o n.º 6 do artigo 46.º dos Estatutos por ele aprovados), e do Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, que criou o *Instituto do Desporto de Portugal* (v. o artigo 33.º dos Estatutos por ele aprovados), o que demonstra que não existe qualquer incompatibilidade entre o regime do contrato individual de trabalho e a definição de garantias de liberdade e igualdade no acesso ao exercício de funções nos institutos públicos.

Em suma: as normas em causa, na medida em que prevêm uma plena liberdade de selecção e recrutamento dos trabalhadores do instituto público em apreço, sem estabelecerem qualquer requisito procedimental tendente a garantir a observância dos *princípios da liberdade e da igualdade de acesso à função pública*, colidem com o preceituado no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

2.6 — Importa ainda apurar da eventual existência de *justificação material* para um regime de excepção, pois, como vimos, entende o Governo que existem aqui específicas razões materiais — exigência de elevadas qualificações técnicas e necessidade de aproximação às condições de trabalho vigentes para as outras profissões aeronáuticas — que se apresentam como bastantes para se admitir a dispensa do concurso público.

Correspondem tais razões às que, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 133/98, fundamentam a opção pelo regime do contrato individual de trabalho:

«Quanto ao respectivo funcionamento, e no que respeita ao pessoal que exercerá funções no INAC, optou-se pela adopção do regime do contrato individual de trabalho, como quadro normativo de aplicação geral, e, consequentemente, por um estatuto de carreiras profissionais de natureza privatística, por se considerar ser tal regime o mais consentâneo com as elevadas qualificações técnicas e profissionais dos recursos humanos de que o Instituto carecerá para a adequada prossecução das suas atribuições e competências, e ainda por ser tal regime aquele que permitirá aproximar as condições de trabalho do pessoal do INAC daquelas que, para outras profissões aeronáuticas, vigoram nas principais empresas do sector da aviação civil, designadamente nas que prestam serviços de transporte aéreo e de exploração do serviço público aeroportuário e de navegação aérea.»

Se estas razões podem apresentar-se como procedentes para a opção pelo regime do contrato individual

de trabalho, já não se afigura inteiramente líquido que elas devessem ser tidas como materialmente relevantes para se não prever que o recrutamento e selecção devessem ser efectuados por concurso público. De todo o modo, o que elas não podem justificar é a ausência de quaisquer regras e procedimentos tendentes a assegurar que o acesso tenha lugar com efectivas garantias de liberdade e igualdade.

E isto, desde logo, porque se é verdade que este Tribunal definiu o entendimento segundo o qual a regra do concurso pode ser postergada, caso exista uma justificação material, uma vez que o n.º 2 do artigo 47.º apenas determina que o recurso ao concurso deve ter lugar *em regra*, já se não descortina nem credencial constitucional nem, no caso vertente, quaisquer interesses que pudessem determinar a eventual existência de motivos conducentes ao afastamento de um recrutamento baseado em critérios que assegurem a liberdade e igualdade de acesso à função pública.

2.7 — Do exposto resulta que a norma constante do n.º 1 do artigo 21.º, enquanto conjugada com a da alínea l) do n.º 2 do artigo 13.º, dos Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil, na medida em que comete ao respectivo conselho de administração a competência para decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do Instituto sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem que se preveja qualquer procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade, viola o n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

2.8 — Nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, este Tribunal tem a faculdade de fixar que os efeitos da inconstitucionalidade sejam mais restritos do que o que resultaria da aplicação do preceituado no n.º 1 do mesmo artigo, se tal se justificar por razões conexas com a segurança jurídica, a equidade ou o interesse público de excepcional relevo.

Dada a evidente necessidade de garantir a *segurança jurídica* relacionada com a estabilidade das relações de trabalho subordinado que, entretanto, se constituíram, este Tribunal considera que se justifica a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, de modo a salvaguardar a validade dos contratos de trabalho celebrados pelo INAC até à data da publicação deste acórdão.

3 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição, da norma constante do n.º 1 do artigo 21.º, enquanto conjugada com o preceituado na alínea l) do n.º 2 do artigo 13.º dos *Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil* (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, na medida em que comete ao respectivo conselho de administração a competência para decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do Instituto sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem que se preveja qualquer procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade;
- b) Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas;

- c) Limitar os efeitos da inconstitucionalidade, de modo a salvaguardar a validade dos contratos de trabalho celebrados pelo INAC até à data da publicação do presente acórdão.

Lisboa, 17 de Setembro de 2003. — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido em parte nos termos da declaração que junto) — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Paulo Mota Pinto* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria Fernanda Palma* — *Artur Maurício* [vencido quanto à alínea b) da decisão pelas razões constantes da declaração de voto que exarei no Acórdão n.º 162/2003] — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* [vencida quanto à alínea a), nos termos da declaração conjunta] — *Bravo Serra* [votou o acórdão quanto à decisão da alínea b) do presente acórdão, pois que ainda me não foi possível ultrapassar as dúvidas que expressei na declaração de voto que apus ao Acórdão n.º 162/2003] — *Gil Galvão* [vencido quanto à alínea a) da decisão, conforme declaração conjunta] — *Maria Helena Brito* [vencida, quanto à alínea a) da decisão, nos termos da declaração de voto conjunta] — *Mário Torres* (com declaração de que votei a inconstitucionalidade orgânica das normas questionadas pelas razões constantes da declaração de voto que apus ao Acórdão n.º 162/2003) — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto

Pelas razões que essencialmente constam do voto de vencido expresso pelo Sr. Cons. Mário Torres no acórdão n.º 162/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 2003), a cujos fundamentos aderi, entendo que as normas questionadas enfermam de inconstitucionalidade orgânica. Continuo, portanto, a não concordar com a doutrina do citado acórdão na parte que é agora retomada para fundamentar a decisão de não inconstitucionalidade orgânica das referidas normas. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

Declaração de voto

1 — Votei vencida, em síntese, porque entendo que as decisões de admissão de trabalhadores para os quadros do INAC, feitas ao abrigo do regime do contrato individual de trabalho, estão sujeitas às condições gerais de ingresso definidas no artigo 3.º do regulamento de carreiras deste instituto público, aprovado pelo despacho conjunto n.º 38/2000 dos Secretários de Estado dos Transportes e Orçamento (*Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Janeiro de 2000), assim como aos requisitos e aos critérios especiais de recrutamento definidos para cada uma das carreiras do INAC pelo mesmo regulamento.

Tais decisões de admissão estão ainda sujeitas, por força do n.º 5 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, aos princípios gerais da actividade administrativa e às normas do Código que concretizam princípios constitucionais.

São-lhes aplicáveis, por conseguinte, os princípios da legalidade, da igualdade e da imparcialidade, dos quais resulta a proibição de escolhas fundadas em motivos arbitrários e discriminatórios ou em motivos por qualquer modo desconformes com os fins de interesse público que legalmente devem presidir às decisões de

admissão de trabalhadores para cada carreira. E são-lhe ainda aplicáveis, por concretizarem preceitos constitucionais, normas do Código como as que impõem a fundamentação das decisões da Administração ou a audiência prévia dos interessados.

2 — Em face deste quadro, afigura-se-me claramente excessivo afirmar que a remissão para o regime do contrato individual de trabalho (n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos do INAC) desrespeita ou defrauda, por não vir acompanhada de requisitos procedimentais, as exigências constitucionais de liberdade e igualdade de acesso à função pública, permitindo que a «selecção e recrutamento se façam segundo critérios que facilitarão a ocupação da Administração Pública por cidadãos exclusiva ou quase exclusivamente afectos a certo grupo ou tendência».

E não vejo, aliás, como tal consequência possa resultar da conjugação do artigo 21.º com a norma constante da alínea *l*) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos, que se limita a atribuir ao conselho de administração a competência para praticar os actos de admissão de trabalhadores. A distribuição interna de funções pelos vários órgãos do INAC não tem qualquer relevância para a questão de constitucionalidade em julgamento.

3 — É sabido que a remissão da actividade administrativa para regimes de direito privado coloca dificuldades no que respeita à salvaguarda dos valores inerentes ao princípio da legalidade, valores que, no direito público, conduzem muitas vezes a regimes marcados pelo formalismo ou pela vinculação da Administração a critérios de decisão predefinidos. Essas dificuldades, porém, que, aliás, devem ser confrontadas com os benefícios decorrentes da «gestão privada», só podem ser adequadamente remediadas por uma intervenção do legislador, destinada a suprir eventuais défices de regulamentação, e não, pelo menos em princípio, pelo Tribunal Constitucional.

Declarar inconstitucional a própria remissão para o direito privado, porque desacompanhada de garantias procedimentais, não se mostra ser a solução adequada. Desde logo, porque haveria que ter em conta outras possíveis consequências da inclusão dos contratos individuais de trabalho no conceito de função pública, expressamente feita pelo acórdão; poderia, por exemplo, considerar-se a eventualidade de se lhes estender a regra da admissão por concurso, constante do n.º 2 do artigo 47.º da Constituição. Para além disso, porque deixa o INAC — e existem outros institutos públicos com regime semelhante — na impossibilidade legal de prover às suas necessidades de pessoal. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.*

Declaração de voto

Votei vencido quanto à alínea *a*) da decisão, no essencial, por entender que não só não parece possível atribuir à norma em causa o sentido que lhe é conferido no acórdão — nomeadamente que a admissão de trabalha-

dores do INAC se faça sem garantias de acesso em condições de liberdade e igualdade — mas, sobretudo, porque, não questionando o acórdão que o regime aplicável àqueles trabalhadores possa ser o do *contrato individual de trabalho*, não se afigura possível recorrer à norma da Constituição sobre o acesso à *função pública* para concluir pela inconstitucionalidade dos preceitos que regulam a mera competência para admitir ou afectar trabalhadores contratados com base naquele regime. — *Gil Galvão.*

Declaração de voto

Votei vencida quanto à alínea *a*) da decisão e pronunciei-me no sentido da não inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil (INAC), enquanto conjugada com o preceituado na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 13.º dos mesmos Estatutos, pelas razões que sucintamente passo a expor.

Antes de mais, parece-me não ser possível imputar à norma em causa o alcance que lhe é atribuído no acórdão. Com efeito, o n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil dispõe que «o pessoal do INAC está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho», com determinadas especialidades. Por sua vez, a alínea *l*) do n.º 2 do artigo 13.º dos mesmos Estatutos atribui ao conselho de administração do Instituto competência para «decidir sobre a admissão e afectação dos trabalhadores do INAC e praticar os demais actos relativos à gestão do pessoal e ao desenvolvimento da sua carreira». Ora, não sendo posta em causa pelo acórdão do Tribunal a sujeição do pessoal do Instituto ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, não se vê como pode violar a regra constitucional do concurso uma norma que se limita a atribuir competência ao conselho de administração para decidir sobre a admissão e afectação do pessoal.

De todo o modo, entendo que o comando inscrito no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição tem como única destinatária a função pública, não abrangendo as funções exercidas em regime de contrato individual de trabalho. Assim, em minha opinião, a admissão e a afectação dos trabalhadores do INAC não se incluem no âmbito das regras constitucionalmente definidas para o acesso à função pública. Tal não significa porém que não estejam sujeitas, nos termos gerais, aos princípios da legalidade, da igualdade e da imparcialidade, como é sublinhado no n.º 1 da declaração de voto da Ex.^{ma} Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

Por isso concluí que a norma constante do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos do Instituto Nacional da Aviação Civil (INAC), enquanto conjugada com o preceituado na alínea *l*) do n.º 2 do artigo 13.º dos mesmos Estatutos, não viola o n.º 2 do artigo 47.º da Constituição. — *Maria Helena Brito.*

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa